
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.141, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação, objetivando o incentivo à recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas e à recomposição de reserva legal, para fins energéticos, madeireiros, frutíferos, industriais ou outros, mediante o povoamento florestal e agroflorestal com espécies nativas e exóticas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10, 11 e 18, inciso I, da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, e

Considerando a importância estratégica de contenção do avanço da fronteira sobre novas áreas de floresta, como urgente medida, dentre outras imprescindíveis na proteção de áreas de conservação estabelecidas pela Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005, que instituiu o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará;

Considerando a crescente pressão da demanda de matéria-prima florestal para fins energéticos, madeireiros e de outros fins industriais que se encontram em franco desenvolvimento no Estado do Pará;

Considerando a imposição inadiável em se reduzir o avanço de práticas predadoras de uso de florestas naturais para tais finalidades;

Considerando o cumprimento das exigências legais que determinam, aos consumidores dessa matéria-prima, dentre outras medidas para o seu suprimento industrial, a implantação de cultivo florestal, em território paraense;

Considerando que o não-cumprimento dessas exigências desencadeará irreversível crise nesses segmentos consumidores de base florestal, com profundo impacto na geração de emprego, na circulação interna de renda e nas gerações de impostos e divisas no Estado;

Considerando a existência, no território paraense, de um imenso volume de áreas alteradas e/ou degradadas não incorporadas ao processo produtivo, e, hoje, sem valor social, econômico e ambiental, que já compromete vasta extensão da área destinada à Zona de Consolidação e Expansão de Atividades Produtivas, definida pela Lei nº 6.745, de 2005, que instituiu o Macrozoneamento Ecológico-econômico do Estado;

Considerando a necessidade impreterível da intervenção do poder público estadual no estabelecimento de mecanismos e instrumentos de incentivos e de normas que estimulem o reaproveitamento econômico e ambiental dessas áreas, com a finalidade específica em responder, em prazo hábil, as condições de suprimento de matéria-prima

exigidas a esses segmentos da economia paraense, importantes geradores de emprego, de renda, de impostos e de divisas no Estado;

Considerando a importância em se consolidar a política estadual de floresta,

D E C R E T A:

Art. 1º A recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas e a recomposição de reserva legal, através do povoamento florestal e agroflorestal para fins energéticos, madeireiros, frutíferos industriais e outros, serão realizadas com espécies nativas, podendo admitir-se a utilização de espécies exóticas, mediante sistemas florestais puro e/ou consorciado, sob as seguintes condições:

I - os empreendimentos deverão estar localizados em áreas comprovadamente já alteradas e/ou degradadas, situadas dentro dos limites da Zona de Consolidação e Expansão das Atividades Produtivas definidas pela Lei de Macrozoneamento ecológico-econômico do Estado;

II - os empreendimentos deverão considerar no projeto de cultivo as características do ecossistema de localização da propriedade, a adoção de medidas mitigadoras de possíveis impactos ambientais e a garantia da viabilidade técnica-econômica e ambiental do sistema a ser adotado;

III - os empreendimentos serão obrigados a desenvolver, simultaneamente com o projeto de destinação econômica, o projeto de recomposição das áreas de preservação permanentes - APP e de manutenção de remanescentes florestais primários ou em estágio avançado de recuperação;

IV - na utilização de espécies florestais nativas deverão ser consideradas mais de uma espécie, compatíveis ao ecossistema de localização da propriedade e ao sistema de cultivo proposto pelo projeto;

V - os sistemas agroflorestais poderão adotar, para fins de reforço econômico e integrado do empreendimento, espécies de ciclo curto compatíveis ao sistema de cultivo preposto pelo projeto;

VI - as espécies exóticas de ciclo longo poderão ser admitidas na composição dos sistemas a serem adotados pelo projeto desde de que o comprometimento de áreas com o cultivo das mesmas não ultrapasse o limite de 50% da área total da propriedade, excluindo a parcela de preservação permanente, que deverá ser executada mediante o cultivo de espécies nativas apropriadas ao ecossistema de localização do empreendimento.

Parágrafo único. A aplicação dos objetivos deste decreto somente ocorrerá naquelas áreas já alteradas ou degradadas, considerando-se como tais aquelas efetivamente desflorestadas até a data de 6 de maio de 2005, conforme imagem georeferenciada do imóvel apresentada, analisada e aprovada pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Art. 2º Os sistemas de cultivos deverão obedecer a critérios técnicos de produção e de exploração a serem estabelecidos pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, através de instrução normativa.

Art. 3º Somente poderão ser objeto da aplicação dos objetivos deste decreto os imóveis cuja área de reserva legal esteja averbada à margem da inscrição de matrícula do

imóvel, no registro de imóveis competente, ou no caso de posse, cuja reserva legal esteja assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, perante o órgão ambiental.

Art. 4º Os investimentos em máquinas, equipamentos e insumos básicos, destinados à execução de projetos visando o cumprimento deste decreto, bem como os produtos e derivados resultantes dos mesmos, serão objeto de tratamento e benefícios fiscais diferenciados, estabelecidos em instrumento próprio, além dos já disponíveis na legislação estadual, a ser elaborado no âmbito da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 5º Os investimentos em máquinas, equipamentos e insumos básicos referidos no “caput” anterior terão tratamento preferencial nas aplicações dos instrumentos estaduais de fomento, mediante programa de desenvolvimento florestal a ser executado pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, sob coordenação da Secretaria Especial de Estado de Produção.

Art. 6º Os empreendimentos com projetos enquadrados nos termos e objetivos estabelecidos por este decreto, localizados em áreas de domínio estadual, terão prioridade no processo de regularização fundiária, quando necessária, de acordo com as normas legais e critérios técnicos complementares a serem estabelecidos pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

Parágrafo único. O tratamento referido no “caput” estará condicionado à prévia aprovação pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM do enquadramento do empreendimento, e do respectivo projeto florestal e/ou agroflorestal, às exigências estabelecidas pelos arts. 1º e 2º deste decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2006.

Simão Jatene

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

DOE Nº 30.654, de 03/04/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ